

## PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo 2º ao artigo 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – para isentar o comodante de responsabilidade civil por dano ocasionado pela coisa cedida em comodato.

Art. 2º O art. 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como 1º:

“Art. 942.....

§ 1º .....

§ 2º Salvo nos casos dos arts. 932 e 933 deste Código, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Comodato é o pacto o bilateral, gratuito, pelo qual o comodante entrega ao comodatário coisa infungível, para ser usada temporariamente e depois restituída. Como a coisa objeto do contrato de



comodato é infungível, o comodatário tem por obrigação restituir um bem determinado.

O Código Civil disciplina o contrato de comodato em seus artigos 579 a 585. Apesar dos avanços estatuídos na Legislação Pátria nos últimos anos sobre contratos, ainda é preciso melhorar muita coisa, especialmente em termos de responsabilidade civil nos casos de comodato.

Note-se, pois, que o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada: a lei não dispõe sobre a responsabilidade civil em razão do uso da coisa cedida em comodato.

Assim, diante dessa omissão legislativa, coube aos Tribunais disciplinarem o assunto. Nesse passo, a jurisprudência pátria sedimentou a orientação de que uma vez verificada a culpa, em sentido amplo, do comodatário, o comodante é solidariamente responsável pelo dano causado a terceiro. Dessa forma, o comodante deverá reparar solidariamente os danos causados pelo comodatário em quaisquer situações.

Ora, esse entendimento é teratológico. Trata-se de uma aberração jurídica, porquanto se atribui a responsabilidade ao proprietário da coisa cedida em comodato, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Ademais disso, vale ressaltar que a responsabilidade civil solidária, por ser uma exceção, deve ser determinada expressamente em dispositivo legal, não se admite, portanto, o seu regramento por intermédio de entendimento jurisprudencial.

Assim, diante desse contexto, apresentamos a presente reforma legislativa como o intuito de estabelecer que, em regra, o comodante é isento de reparar o dano causado pelo uso da coisa cedida em comodato.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



\* C 0 2 1 4 8 2 4 0 2 7 7 0 0 \*